

PROCESSO LEGISLATIVO 2026

AUTOR: FELIPE VASQUES

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Dispõe sobre a garantia de permanência, proteção e inclusão de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências na rede pública e privada de ensino do Município de Juazeiro do Norte.

1°

2°
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: ___/___/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

MEMBRO: _____.

3°
ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4°
DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ___/___/2026

5°
DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/2026 _____

6°

7°



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

DE 19 DE FEVEREIRO 2026.

AUTOR: Felipe Mikael Vasques Monteiro

EMENTA: Dispõe sobre a garantia de permanência, proteção e inclusão de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências na rede pública e privada de ensino do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições do neurodesenvolvimento o direito à permanência na rede pública e privada de ensino no Município de Juazeiro do Norte, sendo vedada sua expulsão, transferência compulsória ou qualquer forma de exclusão em razão de comportamentos decorrentes de sua condição.

Art. 2º-Considera-se ato discriminatório, para os fins desta Lei, qualquer conduta comissiva ou omissiva que impeça, dificulte ou restrinja o acesso, a permanência, a participação ou a aprendizagem do estudante em razão de sua condição de deficiência, especialmente:

- I – Recusa de matrícula;
- II – Suspensão ou expulsão motivada por desregulação emocional;
- III – Indução à transferência sob justificativa disciplinar relacionada à deficiência;
- IV – Omissão de suporte pedagógico necessário.

Art. 3º -As instituições de ensino deverão:

- I – Elaborar Plano Individual de Atendimento Educacional (PIAE);
- II – Capacitar professores e equipe escolar para manejo de crises;
- III – Adotar protocolo humanizado de contenção e mediação;
- IV – Garantir acompanhante especializado quando houver indicação técnica;



V – Comunicar formalmente aos responsáveis qualquer ocorrência, garantindo diálogo antes de qualquer medida disciplinar.

Art. 4º Em casos de desregulação que envolvam agressividade:

I - O fato deverá ser tratado sob perspectiva pedagógica e inclusiva;

II - A escola deverá promover mediação restaurativa;

III- É vedada a punição que resulte em afastamento definitivo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei pelas instituições privadas sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa administrativa no valor de 600 UFIRM.

III – Multa e Comunicação ao Ministério Público ;

IV – Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei estabelecendo critérios de fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE VASQUES – AGIR
VEREADOR AUTOR